



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1304939 - RS (2012/0021594-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE : FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADOS : FABIO LIMA QUINTAS - DF017721
OTAVIO KERN RUARO - RS074117
KARINA ORTMANN REBOUÇAS - SP197416
MARILIA ZANELLA PRATES E OUTRO(S) - RS059608
CAZETTA, ZANGIROLAMI, QUINTAS SOCIEDADE DE
ADVOGADOS - SP036651
LILLIAN JORGE SALGADO - MG084841
EMBARGANTE : CIDADANIA ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO
CIDADÃO
ADVOGADOS : JORGE ALBERTO HARM KRIEGER E OUTRO(S) - RS022647
JÚLIO CÉSAR DE AZEREDO SÁ - RS041611
ÉRICA REGINA DE OLIVEIRA COMPART - MG083600
GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN - MG081424
LILLIAN JORGE SALGADO - MG084841
LANAY MONTEIRO DE CASTRO MAIA - MG193135
EMBARGADO : FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADOS : FABIO LIMA QUINTAS - DF017721
OTAVIO KERN RUARO - RS074117
KARINA ORTMANN REBOUÇAS - SP197416
MARILIA ZANELLA PRATES E OUTRO(S) - RS059608
CAZETTA, ZANGIROLAMI, QUINTAS SOCIEDADE DE
ADVOGADOS - SP036651
EMBARGADO : CIDADANIA ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO
CIDADÃO
ADVOGADOS : JORGE ALBERTO HARM KRIEGER E OUTRO(S) - RS022647
JÚLIO CÉSAR DE AZEREDO SÁ - RS041611
ÉRICA REGINA DE OLIVEIRA COMPART - MG083600
GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN - MG081424

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSOCIAÇÃO

CIVIL AUTORA.DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS DO STJ. ART. 18 DA LEI Nº 7.347/1985. PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA. DISTINÇÃO ENTRE LEGITIMADOS. SIMETRIA INAPLICÁVEL AO RÉU. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

I. HIPÓTESE EM EXAME

1. Trata-se de embargos de divergência opostos contra acórdão da Terceira Turma do STJ que, em ação civil pública ajuizada por associação civil, afastou a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em decidir se o réu vencido em ação civil pública ajuizada por associação civil é isento do pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Quando a ação civil pública é ajuizada pelo Ministério Público ou por ente público, pelo princípio da simetria, é descabida a condenação da parte ré em honorários advocatícios, salvo comprovada má-fé, consoante o art. 18 da Lei 7.347/85.

4. Não se aplica o afastamento da condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios, previsto no art. 18 da Lei 7.347/85, quando se tratar de associações ou fundações privadas no polo ativo da ação civil pública, em razão da necessidade de se garantir maior acessibilidade à Justiça para a sociedade civil organizada, bem como pela impropriedade de se pretender equiparar organizações não governamentais a grandes grupos econômicos e instituições de Estado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Embargos de divergência providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques acompanhando o voto da Sra. Ministra Relatora, os votos dos Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Nancy Andrighi e Luis Felipe Salomão, no mesmo sentido, e os votos da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e dos Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e João Otávio de Noronha acompanhando a divergência, por maioria, conhecer dos embargos de divergência e dar-lhes provimento para reformar em parte o acórdão embargado e restabelecer a condenação em honorários advocatícios, nos termos do voto da Sra. Ministra Laurita Vaz.

Lavrará o acórdão a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

A Sra. Ministra Nancy Andrighi e os Srs. Ministros Humberto Martins, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Antonio Carlos Ferreira votaram com a Sra. Ministra Laurita Vaz. Votaram vencidos os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Ricardo Villas Bôas Cueva que negavam provimento aos embargos de divergência.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Sebastião Reis Júnior.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Raul Araújo.

Aposentada a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Presidente

NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0021594-9

PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 1.304.939 /
RS

Números Origem: 10502137103 70005405667 70037250982 70041124884 70041212309 70043579648

PAUTA: 04/10/2023

JULGADO: 04/10/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	:	FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADOS	:	FÁBIO LIMA QUINTAS - DF017721 OTAVIO KERN RUARO - RS074117 KARINA ORTMANN REBOUÇAS - SP197416 MARILIA ZANELLA PRATES E OUTRO(S) - RS059608 CAZETTA, ZANGIROLAMI, QUINTAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS - SP036651
EMBARGANTE	:	CIDADANIA ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CIDADÃO
ADVOGADOS	:	JORGE ALBERTO HARM KRIEGER E OUTRO(S) - RS022647 JÚLIO CÉSAR DE AZEREDO SÁ - RS041611
EMBARGADO	:	FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADOS	:	FÁBIO LIMA QUINTAS - DF017721 OTAVIO KERN RUARO - RS074117 KARINA ORTMANN REBOUÇAS - SP197416 MARILIA ZANELLA PRATES E OUTRO(S) - RS059608 CAZETTA, ZANGIROLAMI, QUINTAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS - SP036651
EMBARGADO	:	CIDADANIA ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CIDADÃO
ADVOGADOS	:	JORGE ALBERTO HARM KRIEGER E OUTRO(S) - RS022647 JÚLIO CÉSAR DE AZEREDO SÁ - RS041611

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Consórcio

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou, oralmente, o Dr. Fábio Lima Quintas, pelo Embargado.

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Relatora acolhendo os embargos de divergência para, reformando em parte o acórdão embargado, restabelecer a condenação em honorários advocatícios, determinando a redistribuição dos embargos de divergência da parte FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. no âmbito da Segunda Seção, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Raul Araújo.

Aguardam os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão e Nancy Andrichi.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Convocado o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1304939 - RS (2012/0021594-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
EMBARGANTE : FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADOS : FABIO LIMA QUINTAS - DF017721
OTAVIO KERN RUARO - RS074117
KARINA ORTMANN REBOUÇAS - SP197416
MARILIA ZANELLA PRATES E OUTRO(S) - RS059608
CAZETTA, ZANGIROLAMI, QUINTAS SOCIEDADE DE
ADVOGADOS - SP036651
LILLIAN JORGE SALGADO - MG084841
EMBARGANTE : CIDADANIA ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO
CIDADÃO
ADVOGADOS : JORGE ALBERTO HARM KRIEGER E OUTRO(S) - RS022647
JÚLIO CÉSAR DE AZEREDO SÁ - RS041611
ÉRICA REGINA DE OLIVEIRA COMPART - MG083600
GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN - MG081424
LILLIAN JORGE SALGADO - MG084841
LANAY MONTEIRO DE CASTRO MAIA - MG193135
EMBARGADO : FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADOS : FABIO LIMA QUINTAS - DF017721
OTAVIO KERN RUARO - RS074117
KARINA ORTMANN REBOUÇAS - SP197416
MARILIA ZANELLA PRATES E OUTRO(S) - RS059608
CAZETTA, ZANGIROLAMI, QUINTAS SOCIEDADE DE
ADVOGADOS - SP036651
EMBARGADO : CIDADANIA ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO
CIDADÃO
ADVOGADOS : JORGE ALBERTO HARM KRIEGER E OUTRO(S) - RS022647
JÚLIO CÉSAR DE AZEREDO SÁ - RS041611
ÉRICA REGINA DE OLIVEIRA COMPART - MG083600
GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN - MG081424

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

A questão controvertida cinge-se à interpretação do disposto no art. 18 da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), o qual isenta as associações autoras do pagamento dos ônus

sucumbenciais, em caso de improcedência do pedido formulado em ação civil pública, excetuando-se quando houver má-fé comprovada da parte autora, o que levará à aplicação associada dos arts. 17 e 18 da referida lei.

Tal normativo está assim redigido:

Art. 17. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos. (Renumerado do Parágrafo Único com nova redação pela Lei nº 8.078, de 1990)

Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais. (Redação dada pela Lei nº 8.078, de 1990)

No presente recurso uniformizador, a celeuma apresentada está relacionada a saber se, em situação inversa, ou seja, quando há procedência do pedido formulado em ação civil pública ajuizada por associação ou fundação de direito privado, haverá incidência do princípio da simetria, com a concessão ao réu da mesma isenção no pagamento dos ônus sucumbenciais. Questiona-se, assim, se, sendo vencedoras na demanda as aludidas sociedades civis organizadas, deverá, ou não, a parte ré arcar com os ônus sucumbenciais em seu favor.

Em seu ilustrado voto, **a eminente MINISTRA LAURITA VAZ concluiu, em suma, que a essa hipótese inversa não se aplica a simetria.** Para a eminente Relatora, na ação civil pública proposta por associação ou fundação privada, cujo pedido nela formulado tenha sido julgado procedente por sentença, deverá o réu, em decorrência de sua sucumbência, ser condenado ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios em favor da autora, *"diante da necessidade de se garantir maior acessibilidade à Justiça para a sociedade civil organizada, bem como da impropriedade de se equiparar organizações não governamentais a grandes grupos econômicos/instituições do Estado"*.

Com a devida vênia, **considero plenamente aplicável o critério da simetria**, nos casos em que as associações ou fundações privadas, autoras em ações civis públicas, têm seu pedido julgado procedente, devendo ficar, igualmente, vedada a possibilidade de serem beneficiadas com a condenação da ré ao pagamento dos ônus sucumbenciais, salvo se houver comprovação de má-fé.

A respeito da exegese a ser dada ao referido dispositivo legal, esta colenda Corte de Justiça, no julgamento dos EAREsp 962.250/SP, firmou orientação de que, em razão da simetria, também não cabe a condenação da parte requerida em ação civil pública no pagamento de ônus sucumbenciais, quando inexistente má-fé, concedendo, assim, à ré a mesma isenção dada à parte autora, por força da norma contida no artigo 18 da Lei 7.347/85.

O acórdão paradigmático que decidiu a controvérsia foi proferido no âmbito desta eg. Corte Especial, sob a relatoria do eminente Ministro OG FERNANDES, cuja ementa segue transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSENSO CONFIGURADO ENTRE O ARESTO EMBARGADO E ARESTO PARADIGMA ORIUNDO DA QUARTA TURMA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTENTADA PELA UNIÃO.

CONDENAÇÃO DA PARTE REQUERIDA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DESCABIMENTO. ART. 18 DA LEI N. 7.347/1985. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Trata-se de recurso interposto em ação civil pública, de que é autora a União, no qual pleiteia a condenação da parte requerida em honorários advocatícios, sob o fundamento de que a regra do art. 18 da Lei n. 7.347/1985 apenas beneficia o autor, salvo quando comprovada má-fé.

2. **O acórdão embargado aplicou o princípio da simetria, para reconhecer que o benefício do art. 18 da Lei n. 7.347/1985 se aplica, igualmente, à parte requerida, visto que não ocorreu má-fé.** Assim, o dissenso para conhecimento dos embargos de divergência ocorre pelo confronto entre o aresto embargado e um julgado recente da eg. Quarta Turma, proferido nos EDcl no REsp 748.242/RJ, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/4/2016, DJe 25/4/2016.

3. Com efeito, **o entendimento exposto pelas Turmas, que compõem a Primeira Seção desta Corte, é no sentido de que, "em favor da simetria, a previsão do art. 18 da Lei 7.347/1985 deve ser interpretada também em favor do requerido em ação civil pública. Assim, a impossibilidade de condenação do Ministério Público ou da União em honorários advocatícios - salvo comprovada má-fé - impede serem beneficiados quando vencedores na ação civil pública"** (STJ, AgInt no AREsp 996.192/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30/8/2017). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.531.504/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/9/2016; AgInt no REsp 1.127.319/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/8/2017; AgInt no REsp 1.435.350/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 31/8/2016; REsp 1.374.541/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 16/8/2017.

4. **De igual forma, mesmo no âmbito da Terceira e Quarta Turmas do Superior Tribunal de Justiça, ainda que o tema não tenha sido analisado sob a óptica de a parte autora ser ente de direito público - até porque falece, em tese, competência àqueles órgãos fracionários quando num dos polos da demanda esteja alguma pessoa jurídica de direito público -, o princípio da simetria foi aplicado em diversas oportunidades:** AgInt no REsp 1.600.165/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/6/2017, DJe 30/6/2017; REsp 1.438.815/RN, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 22/11/2016, DJe 1º/12/2016; REsp 1.362.084/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/5/2017, DJe 1º/8/2017.

5. **Dessa forma, deve-se privilegiar, no âmbito desta Corte Especial, o entendimento dos órgãos fracionários deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em razão da simetria, descabe a condenação em honorários advocatícios da parte requerida em ação civil pública, quando inexistente má-fé, de igual sorte como ocorre com a parte autora, por força da aplicação do art. 18 da Lei n. 7.347/1985.**

6. Embargos de divergência a que se nega provimento.

(EAREsp 962.250/SP, Relator Ministro **OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL**, julgado em 15/8/2018, DJe de 21/8/2018)

Segundo a eminente Relatora, em seu ilustrado voto, esta jurisprudência foi firmada apenas para ser aplicada às ações civis públicas que têm como parte autora o Ministério Público ou os entes públicos em geral. Desse modo, quando a mencionada ação é ajuizada por associação ou fundação privada, compreendeu que não deve haver o mesmo raciocínio de aplicação da simetria entre as partes litigantes, isentando, igualmente, a parte ré do pagamento dos ônus sucumbenciais, quando vencida.

Contudo, com a máxima vênia, da análise do referido precedente, compreende-se que não foi feita restrição, neste julgamento, apenas às ações civis públicas ajuizadas por entes públicos. Ao menos não é possível inferir isto diretamente do voto condutor do acórdão.

Ao contrário. Neste, fez-se expressa alusão às entidades associativas.

Transcreve-se trecho do voto condutor do referido aresto, a fim de corroborar a afirmação *supra*:

De início, é importante assentar que, neste caso, não se discute sobre a condenação da parte requerida em honorários advocatícios, quando for autor da ação civil pública o Ministério Público. É que sobre tal questão, desde o ano de 2009, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já firmara o seguinte entendimento:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MINISTÉRIO PÚBLICO AUTOR E VENCEDOR.

1. Na ação civil pública movida pelo Ministério Público, a questão da verba honorária foge inteiramente das regras do CPC, sendo disciplinada pelas normas próprias da Lei 7.347/85.

2. Posiciona-se o STJ no sentido de que, em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do Parquet.

3. Dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes.

4. Embargos de divergência providos.

(*REsp* 895.530/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/8/2009, DJe 18/12/2009)

Ocorre que, ainda assim e apesar de esse aresto já se reportar ao princípio da simetria, persistira dúvida sobre a possibilidade de condenação da parte requerida vencida em ação civil pública, quando seu autor for pessoa jurídica de direito público – neste caso, a União – ou entidade associativa, que não o Ministério Público.

(...)

Penso que se deva privilegiar, no âmbito da Corte Especial, o entendimento dos órgãos fracionários desta Casa de Justiça, no sentido de que, em razão da simetria, descabe a condenação em honorários advocatícios da parte requerida em ação civil pública, quando inexistente má-fé, de igual sorte como ocorre com a parte autora.

Parece-me, portanto, que este julgado da eg. Corte Especial, *data venia*, embora, no caso concreto, tenha decidido lide envolvendo a União como parte autora, concluiu de maneira abrangente que a referida isenção do art. 18 da Lei 7.347/85 deverá, em simetria, ser aplicada nas ações civis públicas, "***quando seu autor for pessoa jurídica de direito público (...) ou entidade associativa, que não o Ministério Público***", já que, quanto ao Parquet, já havia precedente específico deste Tribunal, o mencionado AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 317.587/SP, de relatoria da eminente Ministra ELIANA CALMON.

Outrossim, na ementa daquele aresto da eg. Corte Especial, é possível inferir que aquele órgão julgador, pretendendo uniformizar o tema, invocou julgados proferidos no âmbito das Turmas que compõem tanto a Primeira como a Segunda Seções, reforçando, assim, ainda mais a ideia de que a simetria poderá também incidir quando a demanda envolver pessoa jurídica de direito público ou de direito privado.

O mesmo raciocínio foi feito no acórdão proferido no citado AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 317.587/SP. Eis sua ementa:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO. CONDENAÇÃO DO RÉU EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. ART. 18 DA LEI Nº 7.347/1985. ENTIDADE ASSOCIATIVA.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 962.250/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes (DJe 21/8/18), firmou compreensão no sentido de que, em razão da simetria, descabe a condenação em honorários advocatícios da parte requerida em ação civil pública, quando inexistente má-fé, de igual sorte, como ocorre com a parte autora, por força da aplicação do art. 18 da Lei nº 7.347/1985. Na oportunidade de julgamento, esclareceu o Ministro Relator que a divergência abarcaria o dissídio acerca da "possibilidade de condenação da parte requerida vencida em ação civil pública, quando seu autor for pessoa jurídica de direito público - neste caso, a União - ou entidade associativa, que não o Ministério Público".

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 317.587/SP, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/3/2019, DJe de 1/4/2019)

Ressalte-se, inclusive, que, em razão da evolução da própria jurisprudência deste Tribunal Superior, em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, o normativo passou a alcançar muito mais do que as associações previstas em sua literalidade, tanto que começou a ser aplicado, inicialmente, de forma simétrica, às ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público e, na sequência, às ajuizadas pelos entes públicos. Após, também em favor dos réus que litigam neste tipo de demanda com estes autores (MP e Estado), conforme visto nos citados EAREsp 962.250/SP (Corte Especial) e EREsp 895.530/PR (Primeira Seção).

Com efeito, o critério da simetria foi, inicialmente, adotado pela jurisprudência desta Corte de Justiça, em interpretação sistemática da Lei 7.347/85, para justificar a impossibilidade de pagamento de honorários advocatícios pelo Ministério Público quando vencido na ação civil pública. Posteriormente, a tese foi ganhando amplitude e sendo aplicada também às ações desta natureza ajuizadas por entes estatais, quando julgadas improcedentes.

A seguir, nesse mesmo cenário, a partir da premissa de que a isenção de pagamento de honorários de sucumbência à associação autora de ação civil pública deveria ser estendida também ao órgão ministerial, firmou-se jurisprudência no sentido de que o *Parquet*, pelo fato de não ser obrigado a arcar com o ônus de sucumbência, tampouco poderia recebê-los. Essa mesma simetria abarcou, sucessivamente, os entes estatais.

Nessa toada, considera-se que a isenção no pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, prevista no art. 18 da Lei 7.347/85, que remete expressamente às associações autoras, deverá, também em simetria, ser estendida a seus demandados quando igualmente inexistente a má-fé.

Ademais, na leitura do texto do dispositivo legal em apreço, percebe-se que este faz explícita menção apenas às associações, isentando-as do pagamento de eventuais ônus sucumbenciais, caso não logrem êxito na demanda. Então, estas entidades tiveram explícita proteção na legislação em comento. Por meio deste normativo, já lhes foi garantido pleno acesso à Justiça, ao exonerá-las da antecipação das despesas processuais em geral e, sobretudo, do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Com isso, tendo em vista que os ônus sucumbenciais são fatores inibidores de demandas, a legislação da ACP já garantiu, por meio de seu art. 18, o pleno acesso à Justiça às associações. Mesmo a associação propondo ações civis públicas manifestamente improcedentes,

ficará exonerada do adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, bem como da condenação em honorários de advogado, custas e despesas processuais, salvo se comprovada sua má-fé.

Nesse contexto, o problema, na hipótese em exame, não é, propriamente, de acesso ao Poder Judiciário. Este já foi garantido claramente pela legislação em vigor (art. 18).

A questão aqui é saber se devemos deixar de aplicar a simetria em favor dos réus das ações civis públicas ajuizadas por associações e fundações privadas apenas, para beneficiá-las e diferenciá-las, em caráter excepcional à jurisprudência desta Corte de Justiça, sob o argumento de que estas, normalmente, não têm patrimônio e precisam ser financiadas pelos honorários advocatícios pagos, nos casos em que logram êxito nas ações ajuizadas, mormente quando a demanda envolver grandes grupos econômicos ou instituições do Estado. A justificativa, para tanto, é apenas de cunho econômico, mas desprovida da devida fundamentação jurídica.

Então, por que, não obstante a lei preveja expressamente a isenção das associações autoras, deve-se interpretá-la de modo a afastar este mesmo critério da simetria, reconhecidamente aplicado nas outras hipóteses, tão somente nas hipóteses em que o réu litiga com entidade associativa? Não vislumbro justificativa jurídica plausível que corrobore esta diferenciação, este tratamento excepcional que restringe direito jurisprudencialmente garantido aos outros réus de ações civis públicas.

Com base nessas considerações, entende-se que deve prevalecer o entendimento, acolhido pelo acórdão ora embargado, de que, diante da impossibilidade de condenação da parte autora em despesas processuais e honorários de sucumbência, seja ela pessoa jurídica de direito público ou entidade associativa, fica, igualmente, vedada a possibilidade de ser esta beneficiada quando sagrar-se vencedora na demanda. Deve, pois, ser aplicada a simetria em todos os casos, independentemente de quem é o autor da ação civil pública.

Diante do exposto, **com a devida vênia da eminente Relatora, dela divirjo, para, embora conhecendo dos embargos de divergência opostos por CIDADANIA ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CIDADÃO, negar-lhes, no entanto, provimento.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1304939 - RS (2012/0021594-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
EMBARGANTE : FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO LIMA QUINTAS - DF017721
OTAVIO KERN RUARO - RS074117
KARINA ORTMANN REBOUÇAS - SP197416
MARILIA ZANELLA PRATES E OUTRO(S) - RS059608
CAZETTA, ZANGIROLAMI, QUINTAS SOCIEDADE DE
ADVOGADOS - SP036651
LILLIAN JORGE SALGADO - MG084841
EMBARGANTE : CIDADANIA ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO
CIDADÃO
ADVOGADOS : JORGE ALBERTO HARM KRIEGER E OUTRO(S) - RS022647
JÚLIO CÉSAR DE AZEREDO SÁ - RS041611
ÉRICA REGINA DE OLIVEIRA COMPART - MG083600
GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN - MG081424
LILLIAN JORGE SALGADO - MG084841
LANAY MONTEIRO DE CASTRO MAIA - MG193135
EMBARGADO : FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO LIMA QUINTAS - DF017721
OTAVIO KERN RUARO - RS074117
KARINA ORTMANN REBOUÇAS - SP197416
MARILIA ZANELLA PRATES E OUTRO(S) - RS059608
CAZETTA, ZANGIROLAMI, QUINTAS SOCIEDADE DE
ADVOGADOS - SP036651
EMBARGADO : CIDADANIA ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO
CIDADÃO
ADVOGADOS : JORGE ALBERTO HARM KRIEGER E OUTRO(S) - RS022647
JÚLIO CÉSAR DE AZEREDO SÁ - RS041611
ÉRICA REGINA DE OLIVEIRA COMPART - MG083600
GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN - MG081424

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Cuida-se de embargos de divergência opostos por CIDADANIA ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS DIREITO DO CIDADÃO contra acórdão da Terceira Turma assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA E EXCLUSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. ESTATUTO SOCIAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CARACTERIZAÇÃO. NOTIFICAÇÃO DOS DESISTENTES. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 283/STF. CLÁUSULA PENAL. SÚMULA Nº 5/STJ. PERÍCIA COMPLEMENTAR. SUFICIÊNCIA DE PROVAS. LIVRE CONVENCIMENTO. SÚMULA Nº 7 /STJ. PEDIDO. RESTITUIÇÃO INTEGRAL. REDUTORES. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. VALORES. DEVOLUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA Nº 35/STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INADMISSIBILIDADE. DIVULGAÇÃO. REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. PÁGINAS OFICIAIS E DO FORNECEDOR. SUFICIÊNCIA. HONORÁRIOS. ART. 18 DA LEI Nº 7.347/1985. AFASTAMENTO. SIMETRIA. EFEITOS ERGA OMNES. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. ÓRGÃO JUDICANTE. CONCLUSÃO DO RE Nº 1.101. 937/SP. OBSERVÂNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Controvérsia relativa à condenação de consórcio à restituição integral, com correção monetária, de parcelas pagas por consorciados desistentes ou excluídos.
3. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em fundamentação deficiente, se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
4. A petição inicial em que a causa de pedir e o pedido estejam suficientemente delimitados, permitindo a compreensão da controvérsia jurídica, não é inepta.
5. A ação coletiva discute dano direto causado a consumidores pela indevida retenção de valores de consorciados desistentes, prejuízo que será avaliado em liquidação de sentença pelos prejudicados no momento processual oportuno.
6. A legitimidade ativa da autora, constituída desde 1988, segundo o acórdão, está consolidada no art. 2º, "a" e "b", do seu Estatuto Social.
7. A homogeneidade advém da previsão contratual de não devolução integral das parcelas adimplidas pelos desistentes, ainda que uma ou outra circunstância fática seja diversa, porquanto configurada a vinculação jurídica comum.
8. O tribunal local afirmou, taxativamente, que o direito estaria albergado também em leis civis e processuais, não

se restringindo à análise do Código de Defesa do Consumidor, o que não foi atacado pela recorrente, atraindo o teor das Súmulas nºs 283 e 284/STF.

9. Ausência de impugnação do fundamento autônomo do acórdão quanto à inobservância da notificação dos desistentes e excluídos para o recebimento dos valores a que fazem jus.

10. Inviável em recurso especial, modificar o acórdão recorrido que entendeu pela legalidade da cláusula penal, tendo em vista que a análise do tema demandaria o reexame do conjunto fático-probatório e a interpretação de cláusulas contratuais, procedimentos vedados, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

11. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento, sendo inviável rever as provas dos autos (Súmula nº 7/STJ).

12. O Tribunal de origem consignou que a não incidência de redutores seria consectário da procedência do pedido de plena restituição das parcelas pagas pelos consorciados desistentes ou excluídos dos grupos, não tendo a recorrente se insurgido contra tal motivação (Súmula nº 283/STF).

13. É devida a devolução integral das parcelas pagas pelos consorciados, após o término do grupo, com juros e correção monetária, nos termos da Súmula nº 35/STJ. Os juros moratórios devem ser contados após o trigésimo dia de encerramento do grupo, devendo a correção monetária incidir a partir de cada desembolso realizado pelo consorciado. Precedentes.

14. Nas ações coletivas, incide o prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/1965) ante a ausência de previsão tanto no CDC quanto na Lei nº 7.347/1985.

15. A condenação genérica é característica das ações coletivas que visam apenas identificar a lesão a direito e os danos causados, sujeitando-se à liquidação pelos interessados para especificar os prejuízos.

16. A multa prevista no art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC/1973 não incide sobre a obrigação de pagar.

17. Ao juiz é possível dar concretude ao princípio da publicidade dos atos processuais (arts. 5º, LX, da CF e 83 e 94 do CDC), determinando a adoção das técnicas que mais se compatibilizam com as ações coletivas. Suficiência da divulgação da decisão condenatória na rede mundial de computadores, notadamente em órgãos oficiais, bem como no sítio eletrônico do próprio fornecedor (art. 257, II e III, do CPC/2015), a evitar o desnecessário dispêndio de recursos nas publicações físicas, sem haver o comprometimento de as informações atingirem grande número de interessados.

18. Não há condenação em honorários advocatícios da parte requerida em ação civil pública, salvo comprovada má-fé, com base na simetria, por força do art. 18 da Lei nº 7.347/1985.

19. Os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em

conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo. Vencido o Relator quanto a eficácia das decisões proferidas em ações coletivas em virtude da aplicação do entendimento proferido no RE nº 1.101.937 (DJe 5.12.2018).

20. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte, parcialmente provido.

(REsp n. 1.304.939/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 6/3/2019.)

Nas razões dos embargos de divergência, a embargante suscita, em síntese, a tese de que é cabível a fixação de honorários de sucumbência em favor da autora, visto que o polo ativo da ação civil pública é composto por uma associação privada, o que afasta o princípio da simetria firmado quando o polo ativo é formado pelo *Parquet* ou legitimado estatal.

Para fins de divergência, aponta como paradigma o REsp n. 1796436/TJ, da Segunda Turma do STJ.

A relatora à época, Ministra Laurita Vaz, acolheu os embargos de divergência, destacando que, "Pelo princípio da simetria, é descabida a condenação da parte ré em honorários advocatícios, salvo comprovada má-fé, quando a ação civil pública é ajuizada pelo Ministério Público ou por ente público, consoante o art. 18 da Lei n. 7.347/1985", entendimento que "não se aplica quando a parte autora da ação civil pública é associação ou fundação privada, diante da necessidade de se garantir maior acessibilidade à Justiça para a sociedade civil organizada, bem como da impropriedade de se equiparar organizações não governamentais a grandes grupos econômicos /instituições do Estado".

O Ministro Raul Araújo apresentou voto divergente, conhecendo dos embargos de divergência da CIDADANIA ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CIDADÃO e negando-lhes provimento, por entender que deve ser aplicada a simetria em todos os casos, independente de quem é o autor da ação civil pública.

É, no essencial, o relatório.

Acompanho o entendimento da Ministra Laurita Vaz, porquanto precedentes já firmaram a diferenciação das entidades privadas das públicas, de modo que àquelas é devida a fixação da verba honorária.

A título exemplificativo:

8- Considerando a necessidade de facilitar a superação dos obstáculos econômicos ao acesso à justiça, conclui-se que, nos termos do art. 18 da Lei n. 7.347/85, o réu vencido em ação civil pública ajuizada por associação civil não é isento do pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Precedentes.

(REsp n. 1.987.688/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 24/11/2022.)

3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não cabe a condenação em honorários advocatícios do requerido em ação civil pública, quando inexistente má-fé, assim como ocorre com a parte autora, por força da norma contida no artigo 18 da Lei nº 7.345/1985 (EAREsp 962.250/SP).

4. Tal orientação não se aplica, todavia, às ações civil públicas propostas por associações e fundações privadas, pois, do contrário, barrado estaria um dos objetivos mais nobres e festejados da Lei 7.347/1985, qual seja, de viabilizar e ampliar o acesso à justiça para a sociedade civil organizada. Ademais, não seria razoável, sob o enfoque ético e político, equiparar grandes grupos econômicos ou instituições do Estado com organizações não governamentais sem fins lucrativos (de moradores, de consumidores, de pessoas com necessidades ambientais, de idosos, ambientais, entre outras).

(REsp n. 1.986.814/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 18/10/2022.)

2. Relativamente à condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, em que a ação civil pública foi proposta por associação privada, a jurisprudência do STJ é no sentido de que "não se aplica às ações civil públicas propostas por associações e fundações privadas o princípio da primazia na condenação do réu nas custas e nos honorários advocatícios, pois, do contrário, barrado estaria, de fato, um dos objetivos mais nobres e festejados da Lei 7.347/1985, qual seja viabilizar e ampliar o acesso à justiça para a sociedade civil organizada (REsp n. 1.796.436/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/6/2019.)

Ante o exposto, **acompanho o voto da então relatora, acolhendo os embargos de divergência.**

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0021594-9

PROCESSO ELETRÔNICO

EResp 1.304.939 /
RS

Números Origem: 10502137103 70005405667 70037250982 70041124884 70041212309 70043579648

PAUTA: 03/04/2024

JULGADO: 03/04/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	:	FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADOS	:	FÁBIO LIMA QUINTAS - DF017721 OTAVIO KERN RUARO - RS074117 KARINA ORTMANN REBOUÇAS - SP197416 MARILIA ZANELLA PRATES E OUTRO(S) - RS059608 CAZETTA, ZANGIROLAMI, QUINTAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS - SP036651
EMBARGANTE	:	CIDADANIA ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CIDADÃO
ADVOGADOS	:	JORGE ALBERTO HARM KRIEGER E OUTRO(S) - RS022647 JÚLIO CÉSAR DE AZEREDO SÁ - RS041611
EMBARGADO	:	FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADOS	:	FÁBIO LIMA QUINTAS - DF017721 OTAVIO KERN RUARO - RS074117 KARINA ORTMANN REBOUÇAS - SP197416 MARILIA ZANELLA PRATES E OUTRO(S) - RS059608 CAZETTA, ZANGIROLAMI, QUINTAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS - SP036651
EMBARGADO	:	CIDADANIA ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CIDADÃO
ADVOGADOS	:	JORGE ALBERTO HARM KRIEGER E OUTRO(S) - RS022647 JÚLIO CÉSAR DE AZEREDO SÁ - RS041611

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Consórcio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Raul Araújo conhecendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos embargos de divergência e negando-lhes provimento e os votos da Sra. Ministra Nancy Andrigli e do Sr. Ministro Humberto Martins acompanhando o voto da Sra. Ministra Relatora, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques e, nos termos do art. 161, §2º, do RISTJ, o pedido foi convertido em vista coletiva.

Aguardam os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior e Francisco Falcão.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Joel Ilan Paciornik.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti.

Convocado o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1304939 - RS (2012/0021594-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
EMBARGANTE : FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO LIMA QUINTAS - DF017721
OTAVIO KERN RUARO - RS074117
KARINA ORTMANN REBOUÇAS - SP197416
MARILIA ZANELLA PRATES E OUTRO(S) - RS059608
CAZETTA, ZANGIROLAMI, QUINTAS SOCIEDADE DE
ADVOGADOS - SP036651
LILLIAN JORGE SALGADO - MG084841
EMBARGANTE : CIDADANIA ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO
CIDADÃO
ADVOGADOS : JORGE ALBERTO HARM KRIEGER E OUTRO(S) - RS022647
JÚLIO CÉSAR DE AZEREDO SÁ - RS041611
ÉRICA REGINA DE OLIVEIRA COMPART - MG083600
GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN - MG081424
LILLIAN JORGE SALGADO - MG084841
LANAY MONTEIRO DE CASTRO MAIA - MG193135
EMBARGADO : FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO LIMA QUINTAS - DF017721
OTAVIO KERN RUARO - RS074117
KARINA ORTMANN REBOUÇAS - SP197416
MARILIA ZANELLA PRATES E OUTRO(S) - RS059608
CAZETTA, ZANGIROLAMI, QUINTAS SOCIEDADE DE
ADVOGADOS - SP036651
EMBARGADO : CIDADANIA ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO
CIDADÃO
ADVOGADOS : JORGE ALBERTO HARM KRIEGER E OUTRO(S) - RS022647
JÚLIO CÉSAR DE AZEREDO SÁ - RS041611
ÉRICA REGINA DE OLIVEIRA COMPART - MG083600
GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN - MG081424

VOTO-VISTA

Trata-se de embargos de divergência opostos por Cidadania - Associação de Defesa dos Direitos do Cidadão e, também, pela FIAT Administradora de Consórcios Ltda contra acórdão proferido pela Terceira Turma do STJ.

No caso dos autos, Cidadania demandou ação coletiva de reparação de danos ao consumidor contra FIAT Administradora de Consórcios Ltda (parte ora embargada) por lesões a direito individual homogêneo e aumento arbitrário dos lucros. Requereu, como pedido principal, a restituição de parcelas pagas por consorciados desistentes ou excluídos de grupos de consórcio. Além dos pedidos sucessivos e alternativos, pugnou, também, pela condenação da parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios nos termos do antigo art. 20, § 3º, do CPC/1973.

A sentença foi proferida em 2010 e condenou a parte ré: 1) à obrigação de restituição de parcelas pagas por consumidores desistentes e excluídos relativos aos grupos descritos na inicial (com correção e com alguns descontos); 2) à obrigação de fazer publicação da parte dispositiva da sentença; 3) à obrigação de pagar multa diária por eventual descumprimento das condenações anteriores; 4) à obrigação de pagar custas e honorários advocatícios sucumbenciais em 20% do valor da condenação a ser apurado em liquidação de sentença.

No âmbito de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu parcial provimento à apelação da ora embargada por meio de acórdão sintetizado nestes termos (e-STJ fls. 2.338/2.339):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COLETIVA.

PRELIMINARES:

1) CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO - CARACTERIZAÇÃO. ART. 130 DO CPC. DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ART. 81, *CAPUT*, PARÁGRAFO ÚNICO E INCISO. III, DA LEI 8.078/90.

2) INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 282 DO CPC. ATENDIMENTO.

3) CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA POR INEXISTÊNCIA DE DIREITOS/INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. NÃO-OCORRÊNCIA. ORIGEM, COMUM EVIDENCIADA.

4) CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA PARA A TUTELA DE RELAÇÕES JURÍDICAS OCORRIDAS ANTES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEGITIMIDADE CONSUBSTANCIADA NO ESTATUTO SOCIAL.

5) INTERESSE DE AGIR EVIDENCIADO. NÃO COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO DA CIRCULAR 2.196/92.

6) CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 130 DO CPC.

7) SENTENÇA *EXTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO PLENA QUE ABARCA O AFASTAMENTO. DE QUAISQUER REDUTORES POSSÍVEIS.

MÉRITO:

1) PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO CDC.

2) DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PROCEDÊNCIA. EFEITOS *ERGA OMNES*. ART. 103, III, CDC. 3) JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS NO PERCENTUAL DE 12% AO ANO, A CONTAR DA CITAÇÃO. ART. 406 DO CC. VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL/2002. CITAÇÃO ACONTECIDA AINDA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916.

4) PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM JORNAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO NO ESTADO. POSSIBILIDADE. ART. 461, §. 5º, DO CPC. MULTA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 461, § 4º, DO CPC. PEDIDO DE REDUÇÃO QUE PROCEDE.

5) VERBA HONORÁRIA ESTABELECIDADA EM VALOR FIXO. ART. 20, § 4º, DO CPC.

6) PREQUESTIONAMENTO REJEITADO.

REJEITARAM AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, VENCIDA A VOGAL EM FACE DA LIMITAÇÃO TERRITORIAL DA EFICÁCIA DA DECISÃO, PROVERAM PARCIALMENTE O APELO.

Nota-se que houve reforma dos valores relativos à multa diária e aos honorários advocatícios, mas não a revisão – propriamente dito – da própria condenação. Confira-se (e-STJ fl. 2.354):

Considerando o princípio da razoabilidade, bem como que a - multa deve ser suficiente para coibir a tentação de não -cumprimento da obrigação, entendo que o valor de R\$800,00 (oitocentos reais) por dia de atraso do cumprimento da decisão judicial, até o montante máximo equivalente ao valor total dos valores a serem restituídos, utilizado como parâmetro o disposto no art. 412 do CC, é adequado e suficiente.

[...]

Tratando-se de causa em que não há condenação específica, a regra a ser aplicada é a do artigo 20, § 4º, do CPC, fixando-se os honorários advocatícios consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do § 3º do referido dispositivo legal. Adequada a fixação da verba honorária, portanto, em valor fixo.

O montante de R\$30.000,00 (trinta mil reais) é condizente com o trabalho desenvolvido pelos procuradores da parte ré, valor a ser corrigido monetariamente pelo IGP-M desde a publicação desta decisão, até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 20, § 42, do CPC, atendido o preceito da preservação de remuneração condigna ao trabalho do advogado.

Contudo, o Tribunal de origem em embargos de declaração restabeleceu os termos da sentença sobre a fixação dos honorários sucumbenciais. Vide (e-STJ fl. 2.409 /2.410):

O voto vencedor, no tópico, é no sentido de que a verba honorária fixada no Juízo *a quo*, no percentual de 20% sobre o valor da condenação a ser apurado em liquidação de sentença, é adequada, não merecendo pois, reforma.

Houve, então, interposição de recurso especial pela FIAT Administradora de Consórcios Ltda, o qual foi parcialmente provido pelo acórdão da Terceira Turma do STJ ora impugnado, o qual foi ementado nestes termos:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA E EXCLUSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. ESTATUTO SOCIAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CARACTERIZAÇÃO. NOTIFICAÇÃO DOS DESISTENTES. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 283/STF. CLÁUSULA PENAL. SÚMULA Nº 5/STJ. PERÍCIA COMPLEMENTAR. SUFICIÊNCIA DE PROVAS. LIVRE CONVENCIMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ. PEDIDO. RESTITUIÇÃO INTEGRAL. REDUTORES. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. VALORES. DEVOLUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA Nº 35/STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

INADMISSIBILIDADE. DIVULGAÇÃO. REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. PÁGINAS OFICIAIS E DO FORNECEDOR. SUFICIÊNCIA. HONORÁRIOS. ART. 18 DA LEI Nº 7.347/1985. AFASTAMENTO. SIMETRIA. EFEITOS *ERGA OMNES*. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. ÓRGÃO JUDICANTE. CONCLUSÃO DO RE Nº 1.101.937/SP. OBSERVÂNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3 /STJ).
2. Controvérsia relativa à condenação de consórcio à restituição integral, com correção monetária, de parcelas pagas por consorciados desistentes ou excluídos.
3. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em fundamentação deficiente, se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
4. A petição inicial em que a causa de pedir e o pedido estejam suficientemente delimitados, permitindo a compreensão da controvérsia jurídica, não é inepta.
5. A ação coletiva discute dano direto causado a consumidores pela indevida retenção de valores de consorciados desistentes, prejuízo que será avaliado em liquidação de sentença pelos prejudicados no momento processual oportuno.
6. A legitimidade ativa da autora, constituída desde 1988, segundo o acórdão, está consolidada no art. 2º, "a" e "b", do seu Estatuto Social.
7. A homogeneidade advém da previsão contratual de não devolução integral das parcelas adimplidas pelos desistentes, ainda que uma ou outra circunstância fática seja diversa, porquanto configurada a vinculação jurídica comum.
8. O tribunal local afirmou, taxativamente, que o direito estaria albergado também em leis civis e processuais, não se restringindo à análise do Código de Defesa do Consumidor, o que não foi atacado pela recorrente, atraindo o teor das Súmulas nºs 283 e 284/STF.
9. Ausência de impugnação do fundamento autônomo do acórdão quanto à inobservância da notificação dos desistentes e excluídos para o recebimento dos valores a que fazem jus.
10. Inviável em recurso especial, modificar o acórdão recorrido que entendeu pela legalidade da cláusula penal, tendo em vista que a análise do tema demandaria o reexame do conjunto fático-probatório e a interpretação de cláusulas contratuais, procedimentos vedados, a teor das Súmulas nºs 5 e 7 /STJ.
11. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento, sendo inviável rever as provas dos autos (Súmula nº 7/STJ).
12. O Tribunal de origem consignou que a não incidência de redutores seria consectário da procedência do pedido de plena restituição das parcelas pagas pelos consorciados desistentes ou excluídos dos grupos, não tendo a recorrente se insurgido contra tal motivação (Súmula nº 283/STF).
13. É devida a devolução integral das parcelas pagas pelos consorciados, após o término do grupo, com juros e correção monetária, nos termos da Súmula nº 35/STJ. Os juros moratórios devem ser contados após o trigésimo dia de encerramento do grupo, devendo a correção monetária incidir a partir de cada desembolso realizado pelo consorciado. Precedentes.
14. Nas ações coletivas, incide o prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/1965) ante a ausência de previsão tanto no CDC quanto na Lei nº 7.347/1985.

15. A condenação genérica é característica das ações coletivas que visam apenas identificar a lesão a direito e os danos causados, sujeitando-se à liquidação pelos interessados para especificar os prejuízos.
16. A multa prevista no art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC/1973 não incide sobre a obrigação de pagar.
17. Ao juiz é possível dar concretude ao princípio da publicidade dos atos processuais (arts. 5º, LX, da CF e 83 e 94 do CDC), determinando a adoção das técnicas que mais se compatibilizam com as ações coletivas. Suficiência da divulgação da decisão condenatória na rede mundial de computadores, notadamente em órgãos oficiais, bem como no sítio eletrônico do próprio fornecedor (art. 257, II e III, do CPC/2015), a evitar o desnecessário dispêndio de recursos nas publicações físicas, sem haver o comprometimento de as informações atingirem grande número de interessados.
18. Não há condenação em honorários advocatícios da parte requerida em ação civil pública, salvo comprovada má-fé, com base na simetria, por força do art. 18 da Lei nº 7.347/1985.
19. Os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo. Vencido o Relator quanto a eficácia das decisões proferidas em ações coletivas em virtude da aplicação do entendimento proferido no RE nº 1.101.937 (DJe 5.12.2018).
20. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte, parcialmente provido.

Houve oposição de embargos de declaração por ambas as partes, os quais restaram rejeitados.

Nos embargos de divergência, a Cidadania suscita divergência com o entendimento proferido pela Segunda Turma do STJ no âmbito do REsp n. 1.796.436/RJ sobre a norma do art. 18 da Lei n. 7.347/1985 quanto à extensão da isenção de condenação ao pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais ao réu em ação civil pública, salvo nas hipóteses de má-fé. Afirma que a aplicação do princípio da simetria, sem distinção sobre a natureza do autor da ação civil (se público ou privado), impacta a finalidade da Lei n. 7.347/1985. Em síntese, defende que (e-STJ fl. 2.734):

[...] a decisão paradigma, ao contrário da decisão ora embargada, reconheceu a impossibilidade de aplicação do princípio da simetria para afastar a condenação do Réu em ação civil pública ao pagamento de honorários sucumbenciais quando, como no caso em tela, se tratar de autoras que sejam associações ou fundações privadas.

Destacou, ademais, que a própria Terceira Turma do STJ já modificou sua posição em relação ao tema no âmbito do julgamento proferido no REsp n. 1.974.436/RJ, de relatoria da Ministra Nancy Andrigh.

Por sua vez, FIAT Administradora de Consórcios Ltda apresenta divergência quanto à fixação de juros moratórios nos termos do art. 406 do CC/2002 entre a Terceira e Quarta Turmas do STJ.

Os autos foram distribuídos à Eminente Ministra Laurita Vaz e os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal para parecer, cuja manifestação foi pelo não provimentos dos embargos de divergência de Cidadania nos termos da Súm. n. 168/STJ.

No âmbito da Corte Especial, a Ministra Laurita Vaz, então relatora do processo, proferiu voto determinando a remessa dos autos à Segunda Seção para exame dos embargos de divergência de FIAT Administradora de Consórcios – Ltda e acolhendo os embargos de divergência da associação para restabelecer a condenação da instituição financeira ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Por sua vez, o Ministro Raul Araújo inaugurou divergência ao negar provimento aos embargos de divergência da associação por entender que a parte sucumbente em uma ação civil pública não pode ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais nos casos em que as associações figurem como vencedoras da demanda ou não.

Esse é o relatório do processo até o momento e, atento aos fundamentos apresentados pelo voto da Exma Ministra Laurita Vaz e pelo Exmo Ministro Raul Araújo, visualizo que a pretensão dos embargos de divergência não deve ser acolhida.

Quanto à remessa dos autos à Segunda Seção para análise dos embargos de divergência de FIAT Administradora de Consórcios Ltda

A divergência suscitada nos embargos de divergência da instituição financeira apresenta paradigma da Quarta Turma do STJ. Eventual divergência entre Turmas que compõe uma mesma Seção deve ser por esta dirimida por força do art. 12, parágrafo único I, do RISTJ.

Após o julgamento dos embargos de divergência da associação, os autos devem ser remetidos à Segunda Seção para exame do recurso à e-STJ fls. 2.753/2.766.

Quanto à questão recursal da condenação da instituição financeira ao pagamento de honorários advocatícios em ação civil pública

Há divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma proferido no REsp n. 1.796.436/RJ. No acórdão ora recorrido, a Terceira Turma declarou que (e-STJ fls. 2.640/2.641):

Esta Corte reputa possível estender ao réu da ação civil pública a isenção do pagamento de honorários, custas e despesas processuais, salvo má-fé, pois a

regra prevista no art. 18 da Lei nº 7.347/1985 se submete ao princípio da simetria.

Essa premissa geral fixada pela Terceira Turma do STJ não observa a declaração apresentada pela Segunda Turma do STJ no acórdão paradigma segundo a qual a simetria afasta a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais quando ausente má-fé. Vide o seguinte trecho da ementa do paradigma:

Por conta do princípio da simetria, a previsão do art. 18 da Lei 7.347/1985 deve ser interpretada também em favor do réu em Ação Civil Pública, quando se tratar de demanda proposta pelo *parquet* ou outro colegitimizado estatal, ressalvadas associações e fundações privadas, que receberam tratamento privilegiado e diferenciado na legislação do processo civil coletivo. Nos termos da jurisprudência do STJ, a vedação de condenação do Ministério Público ou entidades estatais em honorários advocatícios – salvo comprovada má-fé – impede que sejam beneficiados quando vencedores na Ação Civil Pública.

[...]

Evidentemente, tal disposição não se deve aplicar a demandas propostas por associações e fundações privadas, pois, do contrário, barrado de fato estaria um dos objetivos mais nobres e festejados da Lei 7.347/1985, ou seja, viabilizar e ampliar o acesso à justiça para a sociedade civil organizada. Tudo com o agravante de que não seria razoável, sob enfoque ético e político, equiparar ou tratar como “simétricos” grandes grupos econômicos /instituições do Estado e organizações não governamentais (de moradores, ambientais, de consumidores, de pessoas com necessidades especiais, de idosos, etc).

Em verdade, a instituição financeira teve sua condenação reformada pelo acórdão ora embargado. Se os embargos de divergência forem acolhidos, de modo a afastar a aplicação irrestrita da simetria, a condenação antes imposta no âmbito do Tribunal de origem ao pagamento de honorários deverá ser restabelecida.

Ultrapassada a admissibilidade dessa questão recursal, em que pese os judiciosos fundamentos do E. Min. Raul Araújo, não é possível afastar a condenação da instituição financeira ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Convém apresentar os fundamentos apresentados em judicioso voto da Ministra Nancy Andrighi no âmbito do REsp n. 1.974.436/RJ, pelos quais o art. 18 da LACP apresenta regra necessária às associações civis para que essas possam exercer suas funções no âmbito do Poder Judiciário. A propósito, o acórdão indicado:

34. O disposto no art. 18 da Lei n. 7.347/85, nesse contexto, insere-se entre os mecanismos predispostos a facilitar o acesso à justiça, atuando no sentido de mitigar os obstáculos econômicos inerentes ao processo.

35. Não é outro o entendimento doutrinário de Rodolfo Camargo Mancuso: Deve-se também ter em vista uma outra razão para o tratamento excepcional dado às despesas processuais, honorários de sucumbência e sanções por litigância de má-fé nas ações coletivas: é que, dentre as ondas de renovação do processo civil, a primeira delas propugna pela facilitação do acesso à justiça; a segunda, pela judiciabilidade dos interesses metaindividuais, e a terceira, por uma concepção mais ampla da representação em juízo. Todas

essas diretrizes consultam à finalidade das ações coletivas: por um lado, elas instrumentalizam a tutela judicial dos interesses metaindividuais (Lei 7.347/85, art. 1.º; Lei 8.078/90, art. 81; Lei 4.717/65, art. 1.º); de outro lado, através de uma ação coletiva por interesses individuais homogêneos (Lei 8.078/90, art. 81, § único, III), uma associação consumerista, enquanto “representante adequada”, pode obter uma condenação genérica (art. 95 dessa lei) capaz de ensejar o ressarcimento individual de cada um dos sujeitos lesados, tudo convergindo, ao fim e ao cabo, para a efetividade do acesso à Justiça, a segurança jurídica e o tratamento isonômico aos jurisdicionados. [...] Por aí se vê que as ações coletivas cumprem um papel social, evitando a pulverização do conflito coletivo em múltiplas e repetitivas ações individuais. Esse risco, a par de outros, tais o da insegurança jurídica, são fatores que concorrem para justificar o tratamento diferenciado, nas ações coletivas, quanto às despesas processuais e aos honorários de sucumbência. Observa Marcelo Abelha: “O raciocínio que motivou o legislador foi, sem dúvida, o medo da associação legitimada em sair vencida e assim se ver obrigada a pagar os honorários à parte contrária. Esse risco poderia afugentar a iniciativa da associação civil em propor uma ação coletiva. Se somarmos a esse risco o fato de que as ações coletivas normalmente envolvem valores e pedidos de condenação vultosos, com enorme dispêndio de atividade processual, esse receio fica ainda mais aumentado”. É bem por isso, que o legislador houve por bem, na ação popular (CF, art. 5º, LXXIII) só apenar o cidadão autor ao pagamento do décuplo das custas no caso da ação vir a ser considerada “manifestamente temerária” (ou seja, litigância de má-fé): Lei 4.717/65, art. 13. (MANCUSO, Rodolfo Camargo. Ação civil pública. 15. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2019) [g. n.]

Em regra, não é possível ignorar que a simetria entre as partes deve estender a possibilidade de condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais também ao autor quando sucumbente. Essa é, inclusive, o comando normativo que se colhe do art. 85, *caput*, do CPC/2015 quando declarar “a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor”.

Portanto, se há uma regra que excepciona a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais a uma das partes; essa, por critério de simetria, pode – eventualmente (não sempre, como será apresentado) – ser estendida a outra parte. Isso porque o tratamento isonômico entre as partes é princípio fundamental do direito constitucional e do direito processual civil. A esse respeito, observa-se, por exemplo, o art. 7º do CPC/2015, segundo o qual: “É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório”.

Porém, o art. 18 da LACP determina que “ Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação **da associação autora**, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais”. Ou seja, a isenção não foi prevista de forma geral e irrestrita a qualquer pessoa natural ou jurídica. A letra da lei

não há palavras desnecessárias e a intenção aqui foi de restringir o benefício à natureza jurídica da parte.

Na divergência inaugurada, houve o reconhecimento de que o art. 18 da LACP é proteção dispositivo legal que garante às associações o pleno acesso à Justiça quando as exonera de antecipação de despesas processuais em geral (sobretudo do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais). Porém essa divergência considera que o caso dos autos não é de acesso ao Poder Judiciário, mas sim da impossibilidade de afastar a isenção dos honorários ao banco apenas sob o ponto de vista econômico.

Honorários advocatícios e custas processuais, ao fim e ao cabo, são questões eminentemente jurídicas com altíssimo potencial de representar dispêndios econômicos significativos, sobretudo em ações civis públicas cujo objeto envolva direitos indisponíveis transindividuais.

Então, com razão o argumento/fundamento no sentido de que a simetria do art. 18 da LACP é seletiva dentre as pessoas que se encontram na mesma situação das associações porque procura viabilizar que essas tenham acesso ao Poder Judiciário. Essa mesma razão jurídica, dentro do microsistema brasileiro de demandas coletivas, é reforçada também pelo art. 87, *caput*, e parágrafo único, do CDC, que assim dispõe:

Art. 87. Nas ações coletivas de que trata este código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais.

Parágrafo único. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Dar o mesmo tratamento legal de uma associação civil – cuja natureza jurídica é de pessoa jurídica de direito privado constituída, nos termos do art. 53 do CC/2002, pela união de pessoas que se organizam para fins não econômicos – a uma instituição financeira em um contexto de dispêndio jurídico-econômico não é possível porque ambas são pessoas jurídicas – materialmente e formalmente – NÃO iguais.

Para Marcelo Novelino e Flávio Costa, a concepção de igualdade material parte da acepção clássica de Aristóteles, segundo a qual os iguais devem ser tratados igualmente e os desiguais desigualmente, na medida de suas desigualdades. Os juristas, ao desenvolverem o direito à isonomia, citam Alexy para concluir que o princípio da igualdade permite um tratamento desigual apenas quando esse for justificado por princípios contrapostos. A propósito:

A concepção material de igualdade tem como ponto de partida a fórmula clássica de Aristóteles, segundo a qual os iguais devem ser tratados igualmente e os desiguais desigualmente, na medida de sua desigualdade. Na

lição de Rui Barbosa (2003), “a regra da igualdade não consiste senão em quinhoeiro desigualmente aos desiguais, na medida de em que se desiguala”, pois “tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real”.

[...]

Para que o princípio da igualdade jurídica mantenha uma tendência favorável ao tratamento isonômico e não se converta em simples exigência de fundamentação de normas, Alexy (2008b) propõe uma assimetria entre o dever de igual tratamento e o dever de tratamento desigual, estabelecida através da exigência de fundamentação para este último. Tal assimetria, segundo o jurista alemão, “tem como consequência a possibilidade de compreender o enunciado geral de igualdade como um princípio da igualdade, que *prima facie* exige, um tratamento igual e que permite um tratamento desigual apenas se isso for justificado por princípios contrapostos.

(COSTA, Flávio; NOVELINO, Marcelo. Curso de Direito Constitucional. 20ª Edição. São Paulo: JusPodivm, 2025. p. 382/384)

Favorecer instituições bancárias com a isenção de não pagar custas processuais, honorários advocatícios sucumbenciais, não seria mais do que uma profunda desigualdade estrutural em comparação às associações e um grande estímulo a permanência da lide.

Mutatis mutandis, cito também a observação feita no âmbito da Primeira Turma do STJ, no âmbito do REsp n. 2.137.086/PA, legitimando a condenação da parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em ações civis e em ações populares propostas por associações:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CONDENÇÃO DA PARTE RÉ AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REGRA ESPECÍFICA DA LEI 4.717/1965. RECURSO PROVIDO.

1. O entendimento de que, pelo princípio da simetria, o art. 18 da Lei 7.347/1985 também beneficia a parte ré da ação civil pública não pode ser aplicado no processo instaurado por ação popular. Isso porque a Lei 4.717/1965 contém regra específica acerca do ônus da sucumbência, impondo expressamente a condenação da parte ré a custas e honorários sempre que vencida na demanda.

2. **Há julgados mais recentes do Superior Tribunal de Justiça aderindo ao entendimento de que, mesmo no caso de ações civis públicas propostas por associações, deve haver a condenação da parte ré ao pagamento de honorários, como forma de estimular a participação da sociedade civil no processo coletivo. As mesmas razões levam à conclusão de que isentar a parte ré da ação popular da obrigação de pagar honorários ao advogado da parte autora pode funcionar como um contraestímulo à participação do cidadão, que de alguma forma precisa remunerar o advogado que o representa.**

3. No caso dos autos, após o ajuizamento da ação popular pela parte ora recorrente e o deferimento de cautelar, as partes contratantes rescindiriam a avença, o que ensejou a extinção do processo sem resolução do mérito por perda de seu objeto. Consequentemente, as partes recorridas, que deram causa à demanda, devem ser condenadas ao pagamento de custas e honorários, nos termos do art. 12 da Lei 4.717/1965.

4. Recurso especial provido.

Cabe lembrar que, enquanto o art. 18 da LACP busca viabilizar a participação de associações em demandas coletivas, há sites que apontam – inclusive – a participação de bancos em litigância predatória reversa, como por exemplo, na notícia “TRT-8 condena banco por litigância predatória reversa”, de 08 de junho de 2025, disponível em: <[Especificamente nestes autos, a força estrutural de uma instituição financeira na defesa de seus interesses é demasiada evidente. Pelo relatório que descrevi dos andamentos processuais, observa-se as diversas questões apresentadas pelo consórcio desde o início da lide e que várias delas foram desde sempre não providas. As quantidades de laudas presentes no acórdão *a quo* e no acórdão ora embargado indicam precisamente como uma instituição financeira possuem capacidade de bem representar seus interesses apesar dos custos processuais. A bem da compreensão: essa capacidade não é um demérito das instituições financeiras. Em vista da importância de pessoas jurídicas dessa natureza, bom que sejam fortes. Contudo, de fato, não é possível considerar que elas estejam no mesmo nível de associações civis.](https://www.conjur.com.br/2025-jun-08/trt-8-condena-banco-por-litigancia-predatoria-reversa/#:~:text=A%204%C2%AA%20Turma%20do%20Tribunal,em%20favor%20do%20trabalhador%20prejudicado.&text=O%20julgamento%20foi%20relatado%20pelo,obriga%C3%A7%C3%A3o%20j%C3%A1%20transitada%20em%20julgado.>”.>.</p></div><div data-bbox=)

In obiter dictum, o Ordenamento Jurídico valoriza a razoável duração do processo e procura desmotivar a perpetuação da situação litigante. É o que se infere, por exemplo, das normas presentes no art. 5º, LXXVIII, da CF/1988 e nos arts. 4º, 6º, 8º e 139, II, todos do CPC/2015.

Forte motivação para a inovação normativa do art. 85, § 11, do CPC/2015 está justamente o desencorajamento na interposição de recursos que representam mais uma simples irresignação do que um nítido erro de julgamento ou de procedimento. Sobre a natureza desestimulante dos honorários recursais, a jurisprudência deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NÃO VITALICIAMENTO DE MAGISTRADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AOS ARTS. 1.022, I, II, E 489, IV, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. DISPOSITIVOS VIOLADOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO.
[...]

4. O patrono da parte agravada atuou de forma diligente, apresentando contrarrazões ao recurso especial, fato que, aliado ao ínsito caráter desestimulador dos honorários recursais, justifica o acréscimo de 20% (vinte

por cento) sobre a verba sucumbencial já imposta pelas instâncias ordinárias. Inteligência do art. 85, § 11, do CPC.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.655.141/MT, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 6/3/2024.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA RÉ.

[...]

1.1. O escopo principal dos honorários advocatícios recursais é desestimular a interposição de recurso pela parte vencida, inibindo o exercício abusivo do direito de recorrer e, com isso, fortalecendo as decisões judiciais. Desse modo, não se exige como requisito para a fixação de honorários recursais a comprovação do efetivo trabalho realizado pelo advogado do recorrido no grau recursal, sendo necessária esta avaliação apenas como critério de cálculo da referida verba honorária, quando arbitrada. Precedentes. Afigura-se, no caso concreto, razoável o percentual de 2% fixado na decisão monocrática.

[...]

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.903.135/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023.)

Então, não pode o sistema jurídico processual desestimular a perpetuação de lides (muitas vezes em ações envolvendo interesses individuais disponíveis) de um lado e permitir/favorecer que grandes litigantes - com grandes escritórios de representação ou grande aparato jurídico técnico - procurem tornar ações socialmente sensíveis eternas. **A possibilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais deve ser considerada por instituições financeiras quando anuem com a prática de um ilícito ou quando resolvem permanecer litigando em ação civil pública.**

Uma vez apresentados todos os fundamentos mencionados, deve-se fazer prevalente a jurisprudência no sentido de que: "no âmbito de ação civil pública propostas por associações: 1) em regra, o réu não deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais quando inexistente má-fé; 2) não é possível estender essa isenção a grandes grupos econômicos ou instituições do Estado".

Ante o exposto, com ressalva da dought divergência inaugurada pelo Ministro Raul Araújo, acompanho o voto da Ministra Laurita Vaz para dar provimento aos embargos de divergência de Cidadania - Associação de Defesa dos Direitos do Cidadão e determinar a remessa dos autos à Segunda Seção para processamento dos embargos de divergência de FIAT Administradora de Consórcios Ltda.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0021594-9 PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 1.304.939 / RS

Números Origem: 02907585120118217000 10502137103 2907585120118217000 70005405667 70037250982
70041124884 70041212309 70043579648

PAUTA: 20/08/2025

JULGADO: 20/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO	: FÁBIO LIMA QUINTAS - DF017721
ADVOGADOS	: LILLIAN JORGE SALGADO - MG084841 OTAVIO KERN RUARO - RS074117 KARINA ORTMANN REBOUÇAS - SP197416 MARILIA ZANELLA PRATES E OUTRO(S) - RS059608 CAZETTA, ZANGIROLAMI, QUINTAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS - SP036651
EMBARGANTE	: CIDADANIA ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CIDADÃO
ADVOGADOS	: JORGE ALBERTO HARM KRIEGER E OUTRO(S) - RS022647 ÉRICA REGINA DE OLIVEIRA COMPART - MG083600 GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN - MG081424 JÚLIO CÉSAR DE AZEREDO SÁ - RS041611
ADVOGADA	: LILLIAN JORGE SALGADO - MG084841
ADVOGADA	: LANAY MONTEIRO DE CASTRO MAIA - MG193135
EMBARGADO	: FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADOS	: FÁBIO LIMA QUINTAS - DF017721 OTAVIO KERN RUARO - RS074117 KARINA ORTMANN REBOUÇAS - SP197416 MARILIA ZANELLA PRATES E OUTRO(S) - RS059608 CAZETTA, ZANGIROLAMI, QUINTAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS - SP036651
EMBARGADO	: CIDADANIA ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CIDADÃO
ADVOGADOS	: JORGE ALBERTO HARM KRIEGER E OUTRO(S) - RS022647



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ÉRICA REGINA DE OLIVEIRA COMPART - MG083600

GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN - MG081424

JÚLIO CÉSAR DE AZEREDO SÁ - RS041611

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Consórcio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques acompanhando o voto da Sra. Ministra Relatora, os votos dos Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Nancy Andrighi e Luis Felipe Salomão, no mesmo sentido, e os votos da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e dos Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e João Otávio de Noronha acompanhando a divergência, a Corte Especial, por maioria, conheceu dos embargos de divergência e deu-lhes provimento para reformar em parte o acórdão embargado e restabelecer a condenação em honorários advocatícios, nos termos do voto da Sra. Ministra Laurita Vaz.

Lavrará o acórdão a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

A Sra. Ministra Nancy Andrighi e os Srs. Ministros Humberto Martins, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Antonio Carlos Ferreira votaram com a Sra. Ministra Laurita Vaz. Votaram vencidos os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Ricardo Villas Bôas Cueva que negavam provimento aos embargos de divergência.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Sebastião Reis Júnior.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Raul Araújo.

Aposentada a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.